

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, no art. 67, § 2º, da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração do organismo do Município, relativas ao **Exercício de 2018**, que a FATO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Capítulo I - Disposições Preliminares**

**I** - As metas e riscos fiscais;

**II** - As prioridades e metas da administração municipal extraidas do Plano Plurianual para 2018/2021;

**III** - A organização e estrutura do organismo;

**IV** - As diretrizes para elaboração e execução do organismo e suas alterações;

**V** - As disposições relativas à dívida pública municipal;

**VI** - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

**VII** - As disposições sobre alterações na legislação tributária;

**VIII** - As disposições Relativas ao Regime de Execução das Emendas individuais apresentadas ao projeto de Lei organista anual;

**IX** - As disposições gerais.

**§ 1º** As diretrizes organísticas têm entre suas finalidades:

**LEI MUNICIPAL N°1734/2017**

De 14 de Outubro de 2017

Publicado por Ativação no Painel de Pública do Oficial da Prefeitura Mun. Cerro Branco em 14/10/2017.

Centro Branco.....  
Seminário Matrícula.....  
Telles Porto Skolau de Agente Administrativo Matrícula.....  
Mat. 161-9

Dispõe sobre as diretrizes organizacionais para o exercício financeiro de 2018.

Publicado por Ativação no Painel de Pública do Oficial da Prefeitura Mun. Cerro Branco em 14/10/2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Gabinete do Prefeito



101/2000;

ativos, em cumprimento ao dispositivo no art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº V - da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de

III, da LC nº 101/2000;

IV - da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso com as fixadas nos exercícios de 2015, 2016 e 2017;

VII - das metas fiscais previstas para 2018, 2019 e 2020, comparadas de 2016;

VI - da disponibilidade de cumprimento das metas fiscais relativas ao ano 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;

VII - das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da LC nº I - das metas fiscais anuais de 2020,

**ANEXO I**, composto dos seguintes demonstrativos:

de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas no

nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2018, 2019 e 2020,

**Art. 2º** As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário,

## **Capítulo II - Das Metas e Riscos Fiscais**

**Metas Fiscais** desta Lei.

primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no **Anexo I** -

III - atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados

orgânicos, inclusive por meio eletrônico;

princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade aos dados do

II - evidenciar a transparéncia da gestão fiscal, observando-se o

I - priorizar o equilíbrio entre receitas e despesas;

alcance dos objetivos declarados no PPA, devem:

da segurança social do Município, além de serem orientados para viabilizar o

para o exercício de 2018, bem como a aprovação e execução do organismo fiscal e

**§ 2º** A elaboração, fiscalização e controle da Lei orçamentária anual

bens e serviços à população;

II - ampliar a capacidade do Município de garantir o provimento de

para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Pluriannual - PPA;

I - orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual



**Art. 3º** Estão discriminados, no Anexo II, que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os riscos organizacionais e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da LC nº 101/2000.

com as metas ajustadas.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, considera-se frustragão de tratada este artigo, e para efeitos de avaliação na audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, as receitas e despesas realizadas serão comparadas arrecadados em cada mês, em comparação com igual mês do ano anterior.

§ 5º Nas hipóteses de revisão dos valores das metas fiscais de que arrecadados em cada mês, a diferença a menor que for observada entre os valores que forem arrecadados, a diferença a menor que for observada entre os valores que forem arrecadados em cada mês, em comparação com igual mês do ano anterior.

§ 6º Nas hipóteses de revisão das metas fiscais de que

constituído Federal.

objeto de transferência constitucional, com base nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

§ 3º Durante o exercício de 2018, a meta resultado primário prevista no demonstrativo referido no inciso I do caput, poderá ser reduzida até o cálculo deviadamente atualizadas.

inciso I do Caput deverá ser re elaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orgânica anual, acompanhado da memória e metodologia de demonstrativo de que trata o

§ 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que

utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

§ 1º As metas fiscais estabelecidas no Anexo I desta Lei poderão ser verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconómicas ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orgânica anual, se continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.

VII - da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter art. 4º, § 2º, inciso V, da LC nº 101/2000;

VIII - da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;

de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º,

VI - da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio



decorrência de créditos adiccionais ocorridos.

situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em elaboração da proposta orçamentária para 2018 surgirem novas demandas ou alteradas, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a como as respectivas agências planejadas para o seu atingimento, poderão ser § 2º As metas e prioridades de que trata o caput deste artigo, bem creditos adiccionais.

planejamento, podendo ser atualizadas pela Lei orçamentária ou através de caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o § 1º Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária.

e suas alterações, especificadas no Anexo III, integrante desta Lei, as quais terão estao estruturadas de acordo com o Plano Pluriannual para 2018/2021 - Lei nº, de

Art. 4º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2018

### Municipal Extraídas do Plano Pluriannual

## Capítulo III - Das Metas e Prioridades da Administração Pública

comprometidas.

reduzir as dotações destinadas para investimentos, desde que não § 4º Sendo esses recursos insuficientes, o Poder Executivo poderá

se houver, obedecida a fonte de recursos correspondente.

também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior, recursos da Reserva de Contingência, sendo esta insuficiente, serão indicados, § 3º Caso se concretizem, os riscos fiscais serão atendidos com possa ser tecnicamente estimado.

eventos passados, cuja liquidação em 2018 seja improvável ou cujo valor não § 2º Também são passivos contingentes, obrigatórios decorrentes de não estarem totalmente sob controle do Município.

confirmação somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que possíveis obrigatórios a serem cumpridas em 2018, cuja existência seria § 1º Consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais



42/1999 e suas atualizações.

função e a subfunção às quais se vinculam, de acordo com a Portaria MOG nº

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a

as unidades organizacionais responsáveis pela realização da ação.  
operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como os órgãos e necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou

§ 1º Na Lei de Orçamento, cada programa identificará as ações

institucionais;

VI - Unidade Organizacional: o menor nível da classificação

que tem por finalidade agrupar unidades organizacionais.

V - Orgão Organizacional: o maior nível da classificação institucional,

geralmente correspondendo diretamente a uma rede de bens ou serviços;  
manutenção das ações do governo, das quais não resulta um produto, e não

IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a

ação do governo;

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aprefeioamento da

ação do governo;

II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo

contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção

visando a concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores,

## CAPÍTULO IV - DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, as alterações do Anexo de Metas e prioridades serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta organizária para o próximo exercício.



em atendimento ao disposto no art. 12 da LC nº 101/2000;

**II** - demonstrativo da evolução da receita, por origem de arrecadação,

organizações fiscais da seguridade social;

**I** - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos

da Lei Federal nº 4.320/64, os seguintes quadros:

refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III,

**§ 1º** Integração a consolidação dos quadros organizacionais a que se

**II** - consolidação dos quadros organizacionais;

**I** - texto da Lei;

4.320/64, e será composto de:

Art. 67 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº

Federal, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição

Federal Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição

Art. 8º O Projeto de Lei Organizacional Anual será encaminhado ao

4.320/64.

despesa por elementos de despesa, na forma do art. 15, § 1º, da Lei Federal nº

Art. 7º Os organizadores fiscais da seguridade social discriminado a

Organismo Fiscal e do Organismo da Seguridade Social.

Dirigente Decorrente de Operação entre órgãos, fundos e Entidades Integrantes do

Lei Federal nº 4.320/64, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 - Aplicação

obrigatoriamente por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da

previstas nos Organismos Fiscais da Seguridade Social serão executadas

**Parágrafo único.** As operações entre órgãos, fundos e entidades

organizacionais integrantes dos Organismos Fiscais da Seguridade Social.

vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades

diretamente a unidade organizacional a qual pertenceem as agências correspondentes,

for classificado, todo e qualquer crédito organizacional deve ser consignado

Art. 6º Indenmente do grupo de natureza de despesa em que

gerais do Município, serão consignadas em unidade organizacional específica.

**§ 4º** As operações específicas relacionadas ao pagamento de encargos

cobrar, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

**§ 3º** A classificação das unidades organizacionais atenderá, no que



*J* *A* *B*

anual contêra:

**Art. 9º** A mensagem que encaminhar o projeto de Lei orgântaria

com a metodologia prevista no § 2º do art. 13 desta Lei.

Câmara Municipal, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, de acordo com a demonstrativo do cálculo do limite máximo de despesa para a

**XI** - demonstrativo do cálculo do limite máximo de despesa para a

indicação da dotação e do orgântio a que pertence;

financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com

**X** - demonstrativo das categorias de programação a serem

de 13 de janeiro de 2012;

Agências e Serviços Públicos de Saúde (ASPs), conforme a Lei Complementar nº 141,

**IX** - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em

Educação (FUNDEB);

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Mantenimento e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e do Fundo de Manutenção na

**VIII** - demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na

101/2000, acompanhado da memória de cálculo;

com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos artigos 19 e 20 da LC nº

sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização

**VII** - demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos

com o art. 5º, inciso I, da LC nº 101/2000;

com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo

**VI** - demonstrativo de compatibilidade da programação do orgântio

nº 4.320/64;

Especiais, que obedece à dispositivo no inciso I do § 2º do art. 2º da Lei Federal

**V** - demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos

art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

de natureza de despesa dos orgântios fiscais e da seguridade social, conforme

**IV** - demonstrativo das receitas por origem e das despesas por grupo

continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da LC nº 101/2000;

receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter

**III** - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de

**Parágrafo único.** Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria de Finanças, até 15 de novembro de 2017, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2018, observadas as disposições desta Lei.

direito a voto e que dele recebam recursos. que o Município detinha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com pelo Poder Público, bem como as empresas e sociedades de economia mista em Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas da Administração Executiva, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades do Poder Executivo, conjuntamente com as despesas do Poder Legislativo e o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas do Poder Executivo e o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas da Seguridade Social compreendendo:

**Art. 10.** Os orçamentos fiscais e da Seguridade Social compreendendo:

### **Seção I - Das Diretrizes Gerais**

#### **Organismo e suas Alterações**

## **Capítulo V - Das Diretrizes para Elaboração e Execução do**

como os valores correspondentes. identificando os respectivos projetos, atividades ou operações especiais, bem públicas realizadas na forma estabelecida pelo art. 11 desta Lei, com a VII - relago das agências prioritárias aprovadas nas audiências dotadas para tal fim constantes na proposta orçamentária;

VII - relago dos precatórios a serem cumpridos em 2018 com as estocadas da dívida pública, dos últimos três anos, a situação provável no final de 2017 e a revisão para o exercício de 2018;

V - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do receita e despesa e dos seus principais agregados, conforme disposto no inciso I do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IV - memória de cálculo da receita e premissas utilizadas;

III - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da comprometimento da receita com o pagamento da dívida;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

I - relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projetos para o exercício de 2018, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita com o pagamento da dívida;



do art. 29-A da Constituição Federal e da metodologia de cálculo establecida pela Instrução Normativa nº 19/2016 do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 2º Para fins do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos

do cálculo.

§ 2º Para fins do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos de exercício de 2018, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias dispostação da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para o exercício da Executivo Municipal colocará à Organização ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal

§ 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta

para os dois anos seguintes ao exercício de 2018.

Art. 13. Os estudos para definirão do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizadas, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção

de receitas para os dois anos seguintes ao exercício de 2018.

Art. 14. Os estudos para comissão de servidores,

observada a respectiva legislação pertinente, ser delegada a Secretaria,

efetuada pelo Chefe do Poder Executivo, podendo, por ato formal deste, e

servidores municipais ou comissão de servidores.

**Parágrafo único.** A administração dos Fundos Municipais será

despessa referidas no art. 8º, § 1º, inciso V, desta Lei.

Despesas referidas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de

objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de

especifica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus

Art. 12. Os Fundos Municipais constituirão unidade organizacional

aprovado.

discussão da proposta organizacional durante o processo de sua apreciação e

§ 2º A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para

investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da LC

nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de

assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da LC

da sociedade a todos as informações relativas a cada uma dessas etapas.

2018 e a sua execução obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade,

promovendo-se a transparéncia da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso

Art. 11. A elaboração e aprovação do Orçamento para o exercício de



*J A*

*b*

---

programadas com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito,  
**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica às despesas

**II** - a agão estiver compatível com o Plano plurianual.

andamento, constantes do Anexo IV desta Lei;

despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em  
despesas sôlo adequada e suficientemente contempladas as

**I** - tiverem sôlo adequada e suficientemente contempladas as

2018 se:

101, de 2000, somente serão incluídos novos projetos na Lei Orçamentária de  
**Art. 15.** Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº

cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a  
proprio de Previdência Social será constituida dos recursos que correspondão à

utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente  
autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

**§ 3º** A Reserva de Contingência da União deve Gestaõ do Regime  
contingênciा constituidas na forma dos incisos I e III do caput não precisará ser

utilizadas para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá  
utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente

autORIZADOS na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

**§ 2º** Na hipótese de ficar demonstrado que as reservas de  
contingênciа constituidas na forma dos incisos I e III do caput não precisarão ser

utilizadas para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá  
utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente

autORIZADOS na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

**§ 1º** A reserva de contingência, de que trata o inciso I do caput, será  
fixada em, no mínimo, 0,25% (zero vírgula vinte e cinco centésimos de por cento)

da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais  
abertos à sua conta.

imprevisões relacionados no Anexo de que trata o art. 3º desta Lei.

**III** - atender ao disposto no art. 58 desta Lei.

**II** - cobertura de créditos adicionais;

**I** - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais

contingênciа, desdobradas para atender às seguintes finalidades:

Art. 14. Constituir no projeto de Lei orçamentária reservas de  
final do exercício.

entregea da proposta orçamentária, acrescida da tendéncia de arrecadação até o

considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a



tais como:

minimo, evideñciar, em relatoiros os gastos das obras e dos servigos publicos, Público Municipal de que trata o art. 50, § 3º, da LC nº 101/2000, devêra, no Art. 18. O controle de custos das agôes desenvolvidas pelo Poder demonstrativo de que trata o art. 2º, VIII, dessa Lei.

III - o valor da margem líquida da expansão constante no III - os limites establecidos nos arts. 20, inciso III, e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, no caso da geragão de despesas com pessoal e

II - os limites estabelecidos nos arts. 20, inciso III, e 22, parágrafo de 2018 e de créditos adicionais;

I - o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária observados:

101/2000, quando da criagão ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, podera ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que

Art. 17. A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da LC nº 50 (Cinquentena) vizes o menor padrão de vencimentos. que não configuram geragão de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício de 2018, em cada evento, não excede a 50 (Cinquentena) vizes o menor padrão de vencimentos.

§ 2º No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.

Art. 16. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaragão do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LC nº 101/2000, quando for o caso, devêra ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

Art. 16. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto financeira.

cuja execugão fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e



desvios e indicando das medidas corretivas adotadas.  
avaliagão do cumprimento das metas fiscais, com as justificativas de eventuais  
encaminhara ao Poder Legislativo, **até 05 dias** antes da audiência, relatório de  
conformidade com o art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, o Poder Executivo  
**§ 1º** Para fins de realização da audiência pública prevista caput, e em

frisicas estabelecidas.

Art. 19. As metas fiscais estabelecidas no demonstrativo de que trata  
o inciso I do art. 2º serão desdobradas em metas quadrimentais para fins de  
avaliagão em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de  
maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus  
objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas  
frisicas estabelecidas.

**§ 3º** Os relatórios referidos no caput deverão ser disponibilizados em  
meio eletrônico de acesso ao público, em até **60 dias** contados da data de sua  
emissão.

**§ 2º** Os custos serão apurados e avaliados através das operações  
organizacionais, tomado-se por base, a comparação entre as despesas  
autORIZADAS e liquidadas, bem como a comparação entre as metas fiscais  
estabelecidas e as realizadas.

**§ 1º** O controle de custos de que trata o caput será orientado para o  
acompanhamento das gestões organizacionais, financeira e patrimonial.  
a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o  
estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma  
que trate de custos de que trata o caput será orientado para o

V - do custo do atendimento nas unidades de saúde, entre outros.

IV - do custo da destinação final da tonelada de lixo;

com merenda escolar;

fundamental, do custo aluno/ano do transporte escolar e do custo aluno/ano  
fundamental, do custo aluno/ano da educação infantil e do ensino

III - do custo aluno/ano da educação infantil e do ensino

II - do m<sup>2</sup> das construções e do m<sup>2</sup> das pavimentações;

Pluriannual;

I - dos programas finalísticos e respectivas ações previsto no Plano



contraria.

**§ 1º** O ato referido no caput deste artigo e os que o modificarão

forma a restabelecer equilíbrio.

deficitários financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução desobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Art. 21. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através

### **Organização Financeira**

## **Seção III - Das Disposições sobre a Programação e Execução**

na forma do demonstrativo previsto no art. 8º, § 1º, inciso IV, desta Lei.

**Parágrafo único.** O organismo da Seguridade Social será evidenciado

orgâmetro referido no caput deste artigo.

**IV** - das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o

**III** - de apórtes financeiros de recursos do Organismo Fiscal;

previamente ao Município;

**II** - das contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, que será utilizada para despesas com encargos

Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

constitucionais vinculados às agências e serviços públicos de saúde, nos termos da I - do produto da arrecadação de impostos e transferências

sociais, e contrárias, entre outros, com recursos provenientes:

dotações destinadas a atender às agências de saúde, previdência e assistência Art. 20. O Organismo da Seguridade Social compreenderá as

### **Social**

## **Seção II - Das Diretrizes Específicas do Organismo da Seguridade**

audiências públicas referidas no caput.

agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das § 2º Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio



- Art. 22.** Na execução do organismo, verificada que o comportamento da recetaria ordinária poderá after o cumprimento das metas de resultados da recetaria ordinária poderá after o cumprimento das metas de resultados Poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos; oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de educação e saúde;
- I** - contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;
- II** - obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;
- III** - aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de educação e saúde;
- IV** - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;
- V** - diárias de viagem;
- VI** - festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;
- VII** - despesas com publicidade institucional;
- VIII** - horas extras.



*J* *A* *b*

especifica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.  
repassado ate o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária  
despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será  
Art. 23. O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das

LC nº 101/2000.

limitação de empêcho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da  
lei, serão dispensadas a obtêngão dos resultados fiscais programados e a

§ 6º Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da  
recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da LC nº 101/2000.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a

minimo, por unidade orgânica.

divulgar, em ato próprio, os ajustes processados, que será discriminado, no

§ 4º Os Chefe do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão

tornar indisponível para empêcho e movimentação financeira.

Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberia  
§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o

observado o disposto no art. 24 desta Lei.

Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e alienação de bens,  
IV - as despesas financeiras com recursos de Transferências

III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças  
judiciais de pequeno valor;

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e Legais,  
nos termos do § 2º do art. 9º da LC nº 101/2000 e do art. 28 da Lei  
Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

§ 2º Não serão objeto de limitação de empêcho:

§ 1º Na availability do cumprimento das metas bimestrais de  
arranque para implementação ou não do mecanismo de limitação de empêcho  
e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro  
apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2017, observada a vinculação de  
recursos.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO  


**Art. 24.** Os projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orgânica, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

**§ 1º** No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, considerar-se-á garantido o ingresso no fluxo de caixa, a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento consagrado, bem como na assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento consagrado, conforme cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

**§ 2º** A execução das Receitas e das Despesas identificadas com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da execução dos recursos mencionados no caput deste artigo.

**Art. 25.** A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovação de suficiente disponibilidade de qualquer procedimento que viabilize a sua realização, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.



motivos contrário a formalização das estimativas de receitas para o exercício arrecadágão ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de

### § 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de

autorização legislativa específica.

créditos suplementares ou específicos para finalidades diversas mediante pagamento de precatórios somente poderão ser cancelados para a abertura de

### § 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2018 para

único, da LC nº 101/2000.

abertura de créditos adicionais, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo

3º, da Lei Federal nº 4.320/64, será realizada por fonte de recursos para fins de

### § 1º A apuração do excesso de arrecadágão de que trata o art. 43, §

nº 4.320/64.

da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal

### Art. 27. A abertura de créditos suplementares e específicos depende da

## Seção IV - Das Diretrizes sobre Alterações da Lei Orçamentária

cronograma pactuado.

pagamentos devem ser realizados no exercício financeiro, observado o de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos

### Parágrafo único. No caso de despesas relativas a obras e prestação

ou instrumento congelare.

despesa correspondeente, no momento da formalização do contrato administrativo nº 101/2000, considera-se contruída a obrigação, e exigível o empenho da

### Art. 26. Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da LC

os quais devem ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

permítila, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, patrimonial, após 31 de dezembro de 2018, relativos ao exercício findo, não sera

### § 2º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e

inobservância do disposto no caput deste artigo.

gestão orçamento-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejudizo das responsabilidades e demais consequências advindas da

### § 1º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos a



remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações

**Art. 30.** O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transferir,

quando necessário, até **01 de setembro de 2018**.

conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, conforme os créditos especiais e extraordinários,

**Art. 29.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários,

dos Vereadores.

da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores, com base na Lei Orçamentária de 2018, com indicação de recursos compensatórios do próprio orçamento, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2018, a abertura de créditos

**Art. 28.** No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos

expositivo de motivos de que trata o § 2º desse artigo.

**§ 7º** As solicitações de que trata o § 6º serão acompanhadas da

até **05 dias**, a contar do recebimento da solicitação.

solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de 60 dias, a contar do recebimento da solicitação.

**§ 6º** Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais

de 2018, obedecida a fonte de recursos correspondente.

do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, os recursos que formam disponibilizadas a partir do cancelamento de restos a pagar durante o exercício do § 2º, considerando o princípio anterior, para fins

**§ 5º** Considera-se superavit financeiro do exercício anterior, para fins

recursos.

**IV -** saldo atualizado do superavit financeiro disponível, por fonte de

tramitação;

**III -** valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em

2018;

**II -** créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de

**I -** superavit financeiro do exercício de 2017, por fonte de recursos;

superavit financeiro, as exposições de motivos concernentes a informações relativas a:

**§ 4º** Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de

projetos se encontra em tramitação.

comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificando das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos



**§ 2º** As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o "caput" deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação "60

de capital.

sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de que trata o caput somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos § 1º Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº

Complementar nº 101/2000.

Podrá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, ajuizada financeira, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a encargos Art. 32. A destinação de recursos para equalização de encargos

## **Subseção I - Das Subvenções Econômicas**

### **Jurídicas**

## **Seção V - Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e**

e/ou modalidade prevista na Lei orgânica e em seus créditos adicioneis. operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por despesa,provadas na Lei orgânica, e em seus créditos adicioneis, podendo Art. 31. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da

ajuste na classificação funcional.

Organicamente ou em créditos adicioneis, podendo haver, excepcionalmente, não poderá resultar em alteração dos valores das programaçõesprovadas na Lei Parágrafo único. A transferência ou remanejamento

Parágrafo único. A transferência ou remanejamento

organísticas aprovadas na Lei Orgânica de 2018 e em créditos adicioneis, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 6º desta Lei.



*(Assinatura)*

em Lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização ao Art. 36. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins

específicas. No caso dos incisos I e II do caput, a transferência depende da formalização do ajuste, observadas as exigências legais aplicáveis à

**Parágrafo único.** Administrado Público Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano plurianual.

III - Sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam

II - estjam nominalmente identificadas na Lei Orgânica de 2018; ou

I - estjam autorizadas em Lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

seguintes condições:

Art. 35. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das

Art. 34. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continua da nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

Art. 33. No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetuada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica.

- Transferências a instituições privadas com fins lucrativos" e no elemento de despesa "45 - Subvenções Econômicas".





#### **Subseção IV - Dos Auxílios**

**Art. 37.** A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

**II** - para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

**I** - de atendimento direto ao público e voltadas para a educação básica;

**IV** - qualificadas como Organizações Sociais - OS, com contrato de gesso celebrado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.637/1998, para fomento e execução de atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, de acordo com o programa de trabalho proposto, as metas a serem atingidas e os prazos de execução previstos;

**V** - qualificadas como Organizações Sociais - OS, com contrato de gesso celebrado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.637/1998, para fomento e execução de atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, de acordo com o programa de trabalho proposto, as metas a serem atingidas e os prazos de execução previstos;

**VI** - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuem para a formação e capacitação de atletas;

**VII** - destinada a atender, assegurar e promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei nº 13.146/2015;

recolhidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, que utilizavam, cujas ações estavam contempladas no Plano Municipal de



contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de

de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;

admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ,

comprovados por meio de documento emitido pela Secretaria da Receita

a) no mínimo **01 (um) ano** de existência, com cadastro ativo,

**II** - estar regularmente constituída, assim considerada:

despesa "41 - Contribuições", "42 - Auxílio" ou "43 - Subvenções Sociais";

Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos" e nos elementos de I - execução da despesa na modalidade de aplicação "50 -

privada sem fins lucrativos, dependendo ainda de:

transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, a entidade Art. 38. Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a

### **Recursos Públicos para Pessoas Físicas e Jurídicas**

#### **Subseção V - Das Disposições Gerais para Destinação de**

permanente a essas entidades é processo seletivo de ampla divulgação.

§ 2º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica

na respectiva etapa e modalidade de educação.

obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública § 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser

vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por

programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

b) segundas ao atendimento de pessoas em situação de

de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação

assistência social que:

IX - voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de

regularizada pelo Decreto Federal nº 7.404/2010; e

gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei Federal nº 12.305/2010,

**GABINETE DO PREFEITO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

*J* *B*

declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais  
**Parágrafo único.** Caberá a **Procuradoria do Município**, verificar e

Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.  
Administração Pública é do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da  
regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico  
demontados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do  
**VI** - formalização do processo administrativo, no qual figurem

noº 8.429, de 2 de junho de 1992.  
enduanto durante os prazos establecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei  
(e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade,

inabilitação;  
exercício de cargo em comissão ou fungo de confiança, enduanto durar a  
(d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o

**irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;**

Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão  
ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por  
(c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos

art. Iº, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;  
(b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no

segundo grau;  
comparhões, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o  
Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou  
(a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração

**V - não ter como dirigente pessoa que:**

irregularidade ou quitação de débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição  
pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sancionada a  
Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver  
(IV) - inexistar prestação de contas rejeitada pela Administração  
convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congênero celebrados;

anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no  
III - ter apresentado as prestações de contas de recursos



J B

Assinatura do respeitivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento Administragão Pública, devendo a nota de empenho ser emitida ate a data da feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Art. 42. As transferências de recursos de que trata esta Seção serão

Consórcios Públicos instituído nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005.

Contribuições, o rateio das despesas decorrentes da participação do Município em Art. 41. Não serão consideradas subvenções, auxílios ou

VI - valores transferidos e respectivas datas.

VII - contrato ou instrumento convencional;

VIII - data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria,

IX - endereço da sede;

X - área de atuação;

XI - nome, função e CPF dos diretores;

XII - nome e CNPJ da entidade;

Pelo menos:

Parágrafo único. Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, divulgare manter atualizadas na internet relação das entidades privadas de parceria, contratos ou instrumentos convencionais, o Poder Executivo deverá munícipais, a qualquer título, sujeitar-se à fiscalização da Administragão Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verifcar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebem os recursos.

Art. 40. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 39. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente

Interno eventuals irregulares verificadas.

requisitos estabelecidos nesta Seção, comunicando à Unidade Central de Controle



*J* *b*

**I** - desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;

que:

prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas  
§ 1º No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como

caso.

comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o  
caso.

**IV**

- assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais

- formalização de contrato;

**II** - pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;

específico;

**I** - concessão através de fundo rotativo ou programa governamental

ao custo de captação e também àssegurantes exigências;

jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores a 6% ao ano, ou  
concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e  
art. 44. Observado o disposto no art. 27 da LC nº 101/2000, a

## **Seção VI - Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos**

Parágrafo único. Em sendo formalmente demonstrada a  
impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços  
mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou  
instrumento congênere poderá admitir a realização de pagamento em espécie,  
desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos  
ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

II - desembolso mediante crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de  
fazenda, por meio do qual se

instrumento de transferência;

**I** - depósito e movimentação em conta bancária específica para cada

beneficiárias, somente será realizada observando-se assegurantes preceitos:

contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades  
congêneres, observando a competência da despesa, prevista no art. 50,

inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.



**S 1.** Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeto de suas propostas organizacionais, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de Agosto de 2017, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive a

Pessoal e Encargos Sociais

Capítulo VII - Das Disposições Relativas às Despesas com

**Art. 4º.** O projeto de Lei Orgânica somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

**art. 45.** A lei orgânica municipal anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Municipal

## **Capítulo VI - Das Disposições Relativas à Divida Pública**

**§ 3º** As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do município dependem de autorização expressa em Lei específica.

**§ 2º** Através de Lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o caput deste artigo;

**IV** - adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

exigida no art. 110 da Lei Federal nº 8.213/1991;

**III** - empreguem pessoas com deficiência em programa superior à

**III** - integrar as cadeias produtivas locais;



**Art. 48.** Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas "a" e "b" da LC nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições da Instrução Normativa nº 19/2016 do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

**Art. 49.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orgânica ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

**Parágrafo único.** O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

**Art. 50.** O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

**I** - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

**II** - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

**III** - prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;

**IV** - prover cargos em comissão e funções de confiança;

**V** - melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização ao servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;

**§ 2º** A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, levará em conta, tanto quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

Vegetativo, e o disposto no art. 50 desta Lei.

revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, o crescimento vegetativo, e o disposto no art. 50 desta Lei.





29 e 29-A da Constituição Federal.  
Legislativo, deverá ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts.

**§ 3º** No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder  
contratado.

10 meses da sua criação, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro  
deverá instruir o expediente administrativo correspondente, juntamente com a  
declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação com a Lei  
organizadora anual, exigência essa a ser cumprida nos demais atos de  
**§ 2º** No caso de provimento de cargos, salvo quando ocorrer dentro de

detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

II - declaração do ordenador de despesas de que há adequação  
Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e os programas de  
trabalho da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias,  
detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

I - estimativa do impacto orçamento-financeiro no exercício em que  
severam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se os valores a  
organizadora e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano  
Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e os programas de  
trabalho da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias,  
detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

Liquidada estimada;

seguientes informações:  
VI - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores  
estabelecidos no caput deste artigo, os projetos de Lei deverão demonstrar, em sua  
exposição de motivos, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da LC nº 101/2000, as  
seguintes informações I, II, III e IV além dos requisitos  
**§ 1º** No caso dos incisos I, II, III e IV além dos requisitos  
segurando no trabalho e justa remuneração.

VII - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e  
infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte,  
segurança no trabalho e justa remuneração.

VIII - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores  
municípios, mediante a realização de programas de treinamento;  
VI - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores  
municípios, mediante a realização de programas de treinamento;

culturais;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO GABINETE DO PREFEITO

- Art. 50.** Ficam dispensados, da estimativa de impacto organizacional e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.
- Art. 51.** Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:
- II** - as situações de emergência ou de calamidade pública;
- III** - a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.
- Parágrafo único.** A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de **exclusiva competência do Prefeito Municipal**.
- II** - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei organizária à Câmara Municipal;
- I** - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei organizária à Câmara Municipal;
- II** - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta organizária de 2018, especialmente sobre:
- a)** atualização da planta genérica de valores do Município;
- b)** revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- c)** revisão da legislação sobre o uso do solo, com redimensionamento dos limites da zona urbana municipal;

para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na  
§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita,

despesas em valor equivalente.

- b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de  
da base de cálculo, majorágão ou criação de tributo ou contribuição;
- a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação

seguintes medidas de compensação:

financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as  
organamentaria, dependerá da realização do estudo do impacto orgamentário e  
tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita  
tributária ou ampliação ou criação de incentivo fiscal de natureza  
§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza

considerados nos cálculos do organismo da receita.

anista para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser  
contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e  
estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar  
ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária ou não tributária com visitas a  
Art. 54. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder

o caso, os ajustes necessários na programa da despesa, mediante Decreto.  
integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme  
inciso II do art. 52, ou essas o mesmo parcialmente, de forma a impedir a  
Art. 53. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no

i) demais incentivos e benefícios fiscais.

h) revisão das contribuições sociais, destinadas à segurança social,

e à justiça social;

g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público

pelo exercício do Poder de Policia;

f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e

Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter-

Qualquer Natureza;

d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de



**§ 3º** Se, durante o exercício financeiro de 2018, for verificada a frustração de receitas na forma estabelecida pelos §§ 3º e 4º do art. 2º desta Lei, o montante previsto no art. 58 poderá ser reduzido na mesma proporção.

**§ 2º** A obrigatoriedade de execução orgamentaria e financeira de que trata o caput compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no § 1º do art. 166 da Constituição.

**§ 1º** Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e imediata, as demandas apresentadas, independentemente da autoria.

**Art. 57.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais aprovadas ao projeto de Lei orçamentária, observado os limites estabelecidos no § 9º do art. 166 da Constituição.

**Art. 56.** O regime de execução das emendas individuais ao projeto de Lei orgânica de que tratam os §§ 9º a 18 do art. 166 da Constituição da República atenderão ao disposto neste Capítulo.

## **Capítulo IX - Das Disposições Relativas ao Regime de Execução das Emendas Individuais**

**Art. 55.** Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

**§ 3º** Não se sujeita às regras do § Iº a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

arrecaadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supera a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.



esta Lei como fonte de recursos para as emendas individuais;

**VII** - a não indicado da Reserva de Contingência referida no art. 58

criado por Lei;

instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente dotado para

**VI** - a aprovação de emenda individual que conceda dotação para

execução do projeto;

incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico financeiro de

execução das obras,

**V** - no caso de emendas relativas à execução de obras,

programa ou da agência organizacional emendada;

**IV** - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do

**III** - desistência expressa do autor da emenda;

contribuições;

propõham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou estabelecidos na Seção V do Capítulo V desta Lei, no caso de emendas que

**II** - não cumprimento pela entidade beneficiária, dos requisitos

caso, do benefício e respectivo valor da emenda;

**I** - não indicado, pelo autor da emenda individual, quando for o

considerar-se impedimentos de ordem técnica;

**Art. 59.** Para fins do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição,

final do exercício.

entrega da proposta organizacional, acrescida da tendência de arrecadação até o considerar-se a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a Parágrafo único. Para fins de cálculo do valor de que trata o caput,

indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas individuais.

e dois décimos por cento) da receita corrente líquida de 2017, a qual deverá ser contaria reserva de contingência específica em valor equivalente 1,2% (um inteiro Projulzo da redução prevista no seu § 3º, o Projeto de Lei Orçamentária de 2018 Art. 58. Para fins de atendimento ao disposto no art. 57, sem

contingência de que trata o art. 58 desta Lei.

República, sendo os recursos correspondentes revertidos a reserva de exceda os limites estabelecidos pelo § 6º do art. 166 da Constituição da S 4º. Será considerada como não aprovada, a emenda individual que



b)

serviço da divida.

a) Pessoal e encargos sociais; e

166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art.

2018/2021 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

**Lei Municipal N°1730/2017, de 11 de Outubro de 2017 - Plano plurianual**

de Lei que a modificarem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da

de Lei que ao projeto de Lei organizaria ou aos projetos

**Art. 62.** As emendas ao projeto de Lei organizaria ou

atendimento das despesas de que trata o caput deste artigo.

adicionais, devem contemplar recursos organizados suficientes para o

**Parágrafo Único.** A Lei Organizaria anual, ou seus créditos

de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

assistência social, agricultura, meio ambiente, alstamente militar ou a execução

eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educacional, cultura, saúde,

exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça

contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estados,

101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou

**Art. 61.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da LC n°

## Capítulo X - Das Disposições Gerais

trata esta Seção.

organizaria da programação incluída ou acrescida mediante emendas de que

execução financeira e organizaria, identificar e acompanhar a execução

contábeis específicos, ou através de codificação a ser introduzida no sistema de

**Art. 60.** Caberá à contabilidade do Município, através de registros

forma da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

ser utilizadas como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, na

permancerei com impedimento técnico após 20 de novembro de 2018 poderão

§ 2º As dotações organizariais relativas às emendas individuais que

14 do art. 166 da Constituição.

serão comunicados formalmente pelo Poder Executivo, observado o disposto no §

§ 1º os casos de impedimentos de ordem técnica que tratava este artigo



*F A b*

sociais, constantes na proposta organizativa.

atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de dezembro de 2017, sua programação poderá ser executada até a publicação da Lei

**Art. 65.** Se o projeto de lei organizativa não for aprovado até 31 de

é proposta.

Lei organizativa enquadra não estiver concluída a votação da parte cuja alteração enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de Constituição Federal e o art. 67 da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito

**Art. 64.** Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da

análise da proposta organizativa.

informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à Finanças, Organismo e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a Executivo devendo atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Organismo e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, respectivamente.

**Art. 63.** Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o Poder

sujeitas ao regime de execução de que trata o Capítulo IX desta Lei.

**§ 4º** O disposto neste artigo aplica-se no que couber às emendas

Anual de 2018, ficarem sem despesas correspondentes.

que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Organizativa serão levados à reserva de contingência referida no inciso I do art. 14 os recursos

**§ 3º** Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal,

Estado, alienação de bens e operações de crédito;

por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do III - as emendas que reduzem o montante de dotações suportadas

pagamento de sentenças judiciais;

**II** - as emendas que não preservem as dotações destinadas ao

desenvolvimento do ensino e com as agências e serviços públicos de saúde;

limites constitucionais mínimos previstos para os gastos com a manutenção dos

**I** - as emendas que acarretam a aplicação de recursos abaixo dos

Constituição, serão consideradas incompatíveis com esta Lei;

**§ 2º** Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**§ 1º** Exceptuam-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas de reposição da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas com andamento.

**§ 2º** Não será interrompido o processamento de despesas com obras que serão executadas seguindo suas necessidades específicas e a efetiva contada de recursos legamente vinculados à educação, saúde e assistência social, disponibilidade de recursos.

**§ 3º** Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária de 2018, os valores consignados no respectivo Projeto de Lei poderão ser utilizados para demonstrar quando exigível, a previsão orçamentária nos procedimentos referentes a fase interna da licitação.

**Art. 66.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO BRANCO,**  
Aos 14 dias do mês de Novembro de 2017.

**JORGE JUIN HOFFMANN**  
Prefeito Municipal

**Bertholdo Heitwer Lawall**  
Procurador do Município  
OAB/RS Nº 102.510

**EDSON JOEL LAWALL**  
Secretário de Administração  
Interno

Register-se e Publique-se.

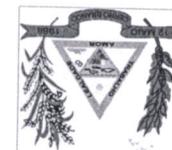


**GABINETE DO PREFEITO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**



**ANEXO I METAS FISCAIS - EXERCICIO DE 2018**  
**DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRES EXERCICIOS ANTERIORES**  
**AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 5º, inciso II)**  
VALORES A PREços CORRENTES | R\$ 1,00

**GABINETE DO PREFEITO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**





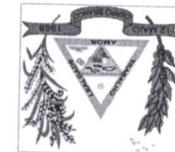
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO**

RESULTADO PREVIDENCIARIO (VI) = (III - VI)

PROJETO AUTARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES					
ANEXO I - METAS FISCAIS - EXERCÍCIO DE 2018					
VALOR	RESERVA ORGÂMENTARIA DO RPPS	2016	2015	2015	2014
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2.113.583,54	1.090.575,43	859.943,88		
EXERCÍCIO	APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2016	2015	2015	2014
PLANO DE AMORTIZAÇÃO - Aporte Padrão do Suplementar					
Outros Apoios para RPPS					
Receitos para Cobertura de Deficit Financeiro					
Caixa e Equivalentes de Caixa					
Indemnizações e Despesas					
Outras Bens e Direitos					
PROJETO AUTARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES					
AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a)					

2016	0,00	0,00	(a)	(b)	(c) = (a) - (b)
R\$ 1,00	RESERVA ORGÂMENTARIA DO RPPS	2016	2015	2015	2014
EXERCÍCIO	APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2016	2015	2015	2014
PLANO DE AMORTIZAÇÃO - Aporte Padrão do Suplementar					
Outros Apoios para RPPS					
Receitos para Cobertura de Deficit Financeiro					
Caixa e Equivalentes de Caixa					
Indemnizações e Despesas					
Outras Bens e Direitos					
PROJETO AUTARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES					
AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a)					

2016	0,00	0,00	(a)	(b)	(c) = (a) - (b)
R\$ 1,00	RESERVA ORGÂMENTARIA DO RPPS	2016	2015	2015	2014
EXERCÍCIO	APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2016	2015	2015	2014
PLANO DE AMORTIZAÇÃO - Aporte Padrão do Suplementar					
Outros Apoios para RPPS					
Receitos para Cobertura de Deficit Financeiro					
Caixa e Equivalentes de Caixa					
Indemnizações e Despesas					
Outras Bens e Direitos					
PROJETO AUTARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES					
AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a)					



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO I - METAS FISCAIS - EXERCÍCIO DE 2018					
DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAGÃO DA RENUNCIADA RECEITA					
AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)					
Fonte: Setor de Tributos - Não há Previsão					
TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA	BENEFICIÁRIO	RENUNCIADA RECEITA PREVISTA	R\$ 1,00
TOTAL				2018 2019 2020	COMPENSAGÃO
2084	0,00	2.128.227,21	(2.303.326,38)	(155.473.509,29)	(157.776.335,67)
2085	0,00	1.960.150,23	(1.960.150,23)	(161.865.213,11)	(159.906,06/2,88)
2086	0,00	1.799.598,08	(1.799.598,08)	(133.664.799,19)	(165.311.689,66)
2087	0,00	1.502.001,86	(1.502.001,86)	(166.813.991,52)	(166.813.991,52)
2088	0,00	1.365.920,79	(1.365.920,79)	(168.179.912,31)	(168.179.912,31)
2089	0,00	1.237.756,68	(1.237.756,68)	(169.417.668,99)	(169.417.668,99)
2090	0,00	1.117.708,58	(1.117.708,58)	(170.535.377,57)	(170.535.377,57)
AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)					
DEMONSTRATIVO DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS ORIGATORIAS DE CARATER CONTINUADO					
ANEXO I - METAS FISCAIS - EXERCÍCIO DE 2018					
Aumento Permanente da Receita				Valor Permanente 2017	R\$ 1,00
(-) Transferências ao FUNDEB					
Decorrerem de Recettes Tributárias					
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)					
Redução Permanente da Despesa (II)					
Margem Bruta (III) = (I)-(II)					
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)					
Imposto de Novas DCC					
Relevadas a Pessoal e Encargos Sociais					
Relativas a Outras Despesas Correntes					
Margem Líquida de Expendício de DCC (IV-I)					
Declaramos para os devidos fins, que a expensas das despesas obrigatorias de caráter continuado, no exercício financeiro de 2017, adequar-se-ão as receitas do Município.					
ANEXO II - RISCOS FISCAIS - EXERCÍCIO DE 2018					
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS PASSIVOS CONTINGENTES					
ARF (LRF, art. 4º, § 3º)					
Demandas Judiciais					
Divididas em Processo de Reconciliamento					
Avais e Garantias Concedidas					
Outras Passivas Contingentes					
Assistências Diretas					
Assistências Passivas					
Subtotal	50.000,00	20.000,00	Abertura de Crédito Adicional para da Reserva de Contingência		20.000,00
Subtotal	DEMÁS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	SUBTOTAL			
Descreva	PROVIDÊNCIAS				
Frustação de Arrendade	Valor				
Descreva	VALOR				
Resolução de Tributos Maiores	1.130.394,35	1.130.394,35	Limite/Gádo de Empenho conforme LDO		1.130.394,35
Outras Riscos Fiscais					
Descreva	VALOR				
Subtotal	1.130.394,35	1.130.394,35			
Outros de Riscos Fiscais tem por objetivo específico eventuals riscos que possam impactar negativamente nas contas públicas, incluindo de forma preventiva as provisões a serem tomadas caso as situações					
acima descritas venham a ocorrer, cumprindo dessa forma o disposto no art. 4º, § 3º da LRF.					

**GABINETE DO PREFEITO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO GABINETE DO PREFEITO



Encargos Legais pela Inscrição em Divida Ativa e Recetas de Ouros de Sucumbência

Los primeros acuerdos para las próximas elecciones se refieren a la formación de coaliciones entre los partidos que se presentan a las elecciones. Los partidos que se presentan a las elecciones son: el Partido Popular (PP), el Partido Socialista Obrero Español (PSOE), el Partido Comunista de España (PCE), el Partido Regionalista Andaluz (PRA), el Partido Regionalista Vasco (PRV) y el Partido Regionalista Galego (PRG). Los partidos que se presentan a las elecciones son: el Partido Popular (PP), el Partido Socialista Obrero Español (PSOE), el Partido Comunista de España (PCE), el Partido Regionalista Andaluz (PRA), el Partido Regionalista Vasco (PRV) y el Partido Regionalista Galego (PRG).

Indicador	INFRAÇÂOES PIB MÉDIA ANUAL (1º P.C.A)	2015	2016	2017	2018	2019	2020
VARIACÂOES DA FOLHA SALARIAL	10,67%	6,29%	3,45%	4,20%	4,25%	4,10%	
CRESCIMENTO AUTODOMÔ DE OUTROS CUSTEIOS	-3,54%	-3,60%	0,39%	2,05%	2,0%	2,50%	
ESFORÇO PARA RECARGA DO TRIBUTÁRIA	-1,08%	-0,56%	2,79%	4,00%	2,38%	-3,20%	
CRESCIMENTO DA TRANSFER CORR DA UNIAO	-22,27%	-2,33%	-2,96%	-4,31%	-11,61%	13,89%	
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL - EXECUTIVO	-7,84%	8,62%	-4,41%	-1,21%	1,00%	-1,58%	
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL - LEGISLATIVO	-7,74,11%	-7,24,14%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	
CRÉSCIMENTO DOS INVESTIMENTOS	-7,71,99%	7,51,99%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	
LX da de Juros Selic (Média do Ano)	14,25%	13,75%	9,90%	-24,88%	-7,37%	14,31%	
LX da de Juros Selic (Média do Ano)	37,50,94	38,04,49	45,03,66	47,44,57	51,18,85	55,30,08	



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO**





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

1.006 - Realização de Concurso Público	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	P	Concurso/Processo Realizado	Unidade	Medida	Fiscais	(R\$ 1)	100.000,00	2.005 - Despesa C/Pessoal e Encargos Sociais - Sec. Administração	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	A	Recursos Humanos	und	1,00	100.000,00
Unidade: 04.02 - FUNDO DE ASSIST. A SAÚDE DOS SERVIDORES	TOTAL NO EXERCÍCIO	478.010,00	Programa: 0015 - ASSISTÊNCIA A SAÚDE DO SERVIDOR MUNICIPAL												
Descrição da Agência/Subágua	SECRETARIA DE ASSIST. A SAÚDE	FUNDO DE ASSIST. A SAÚDE DOS SERVIDORES	Assistência à Saúde dos Servidores	Unidade	Medida	Fiscais	(R\$ 1)	326.080,00	2.036 - Manutenção do FASS - Fundo de ASSIST. A SAÚDE DOS SERVIDORES	FUNDO DE ASSIST. A SAÚDE DOS SERVIDORES	A	Atividade Mantida	R\$	1,00	326.080,00
Unidade: 04.99 - RESERVA DO FASS - FUNDO SAÚDE	TOTAL NO EXERCÍCIO	326.080,00	Programa: 0999 - Reserva de Contingência												
Descrição da Agência/Subágua	RESERVA DO FASS - FUNDO SAÚDE	FUNDO DE ASSIST. A SAÚDE	Assistência à Saúde dos Servidores	Unidade	Medida	Fiscais	(R\$ 1)	326.080,00	2.099 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA -	RESERVA DO FASS - FUNDO SAÚDE	A	Atividade Mantida	R\$	1,00	326.080,00
Unidade: 05.01 - SECRETARIA DE FINANÇAS	TOTAL NO EXERCÍCIO	160.000,00	Programa: 0002 - SECRETARIA DE FINANÇAS												
Descrição da Agência/Subágua	SECRETARIA DE FINANÇAS	SECRETAZIA DE FINANÇAS	Sociais - Sec. Finanças	Unidade	Medida	Fiscais	(R\$ 1)	2.006 - Despesa C/Despesa e Encargos Sociais - Sec. Finanças	SECRETARIA DE FINANÇAS	A	Recursos Humanos	und	1,00	2.000,00	
Unidade: 05.02 - FISCALIZAÇÃO TRIBUTARIA	TOTAL NO EXERCÍCIO	20.000,00	Programa: 0002 - Gestão Administrativa												
Descrição da Agência/Subágua	FISCALIZAÇÃO TRIBUTARIA	SECRETAZIA DE FINANÇAS	Sociais - Arrecadação e Fiscalização	Unidade	Medida	Fiscais	(R\$ 1)	2.007 - Despesa C/Pessoal e Encargos Sociais - Arrecadação e Fiscalização	FISCALIZAÇÃO TRIBUTARIA	A	Atividade Mantida	R\$	1,00	20.000,00	
Unidade: 05.03 - ENCARREGOS GERAIS-DESP.	TOTAL NO EXERCÍCIO	33.000,00	Programa: 0000 - Operações Especiais												
Descrição da Agência/Subágua	ENCARREGOS GERAIS-DESP.	ENCARREGOS GERAIS-DESP.	Unid. Responsável	Produto	Unidade	Metas	Valores	1,00	0,004 - Contribuições para PASEP	ENCARREGOS GERAIS-DESP.	N	Atividade Mantida	R\$	1,00	20.072,00

**Gabinete do Prefeito  
Prefeitura Municipal de Cerro Branco  
Estado do Rio Grande do Sul**



**GABINETE DO PREFEITO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**



**GABINETE DO PREFEITO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO**



**GABINETE DO PREFEITO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**



**GESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO**



**GABINETE DO PREFEITO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO**



2.172 - Incentivo a Atarção e Implementação de Novas Empresas	SECRET. DE DESENV. ECON. GOV. E	A	Incentivo Concedido	und	1,00	1.000,00	TOTAL NO EXERCICIO	1.000,00
2.173 - Programa: 0002 - Gestão Administrativa	13.01 - PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO							
Unidade: 13.01 - PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO								
2.031 - Despesa com Encargos Sociais - Procuradoria Jurídica.	Descrição da Agência-Subágencia	Unid. Responsável	Produto	Unidade	Metas	Valores	(R\$ 1)	
2.031 - Despesa com Encargos Sociais - Procuradoria Jurídica.	PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO	A	Recurso Humano	und	Medida	Físicas	(R\$ 1)	
2.173 - Manutenção das Atividades da Procuradoria Jurídica	PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO	A	Atividade Mantida	R\$	1,00	77.970,00		
2.173 - Manutenção das Atividades da Procuradoria Jurídica	PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO	A	Atividade Mantida	R\$	1,00	16.700,00		
2.173 - Manutenção das Atividades da Procuradoria Jurídica	PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO	A	Atividade Mantida	R\$	1,00	94.700,00		

RELAÇÃO DE DESPESAS COM CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO  
ART. 45 DA LRF

LEI DE DIRETRIZES ORGANIZACIONAIS - 2018  
ANEXO IV

[View Details](#) | [Edit](#) | [Delete](#)

TOTAL NO EXERCÍCIO 94.670,00

HISTÓRICO DE SUCURSALES DA MURCIA

Z/13 - Manutenção das Atividades da PROCURADORIA

SOCIES - Procuradaria Jurídica, MUNICÍPIO, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, A  
RecursoS Humanos und 1,00 22.920,00

2.031 - Despesa /Pessoal e Encargos PROCURADORIA JURIDICA DO (Rem ou Serviço) Medida Fisicas (Rs 1)

Descrição da Ação-Suageao

Programma: 0002 - Gestão Administrativa

Unidade: 13.01 - PROCURA D'ORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO | TEL: 000-000-0000 | FAX: 000-000-0000

TOTAL NO FEE/CLOSING  
1,000,00

implémentação de Novas Empresas PLANJAM A Incentivo Concedido und 1.00 1 000 00

2.172 - Incentivo A Attraggo e SECRET. DE DESENV. ECON. GOV. E



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Fontes de Financiamento dos Programas Governa mentais**

**Anexo I - Estimativa das receitas 2018**

Fontes de Diretizes Des gementais	Anexo I - Estimativa das receitas	Fontes de Financiamento dos Programas Governa mentais
Prefeitura Municipal das Cidades Cerro Branco - RS	Estimativa das Receitas Organiza tias	Dados Envias ao Legislativo
Lei de Diretizes Des gementais	Anexo I - Estimativa das receitas	Estimativa das Receitas Organiza tias

Unidade Gestora: Em Elaboração Fundamento Legal: 07/2017 Data: 11/10/2017 Tipo: Projeto de Lei	Estimativa das Receitas Organiza tias
Unidade Gestora: Em Elaboração Fundamento Legal: 07/2017 Data: 11/10/2017 Tipo: Projeto de Lei	

Receitas Correntes		
Receitas Prévistas		
Receitas do Poder Executivo - Principal	2018	
		Total
Indireta		
Dir e ta		

Receitas Correntes		
Receitas Prévistas		
Receitas do Poder Executivo - Principal	2018	
		Total
Indireta		
Dir e ta		

Receitas Correntes		
Receitas Prévistas		
Receitas do Poder Executivo - Principal	2018	
		Total
Indireta		
Dir e ta		

Receitas Correntes		
Receitas Prévistas		
Receitas do Poder Executivo - Principal	2018	
		Total
Indireta		
Dir e ta		

Receitas Correntes		
Receitas Prévistas		
Receitas do Poder Executivo - Principal	2018	
		Total
Indireta		
Dir e ta		

Stuagao: Em Elaboração Fundamento Legal: 07/2017 Data: 11/10/2017 Tipo: Projeto de Lei	Unidade Gestora: CONSOLIDADO
Estimativa das Receitas Organiza tias	Unidade Gestora: CONSOLIDADO
Fornecimento das Diretizes Des gementais	
Anexo I - Estimativa das receitas	

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO**



**STADO DO RIO GRANDE DO SUL  
REFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO  
SABINETE DO PREFEITO**



**STADO DO RIO GRANDE DO SUL  
REFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO  
SABINTE DO PREFEITO**



Unidade Gestora: CONSOLIDADA

Situagão: Em Elaboração		Fundamento Legal: 07/2-2017		Data: 11/10/2017	Tipo: Projeto de Lei
17.18.01.3.1.02.00.00	Cota-Parte do FPM - 1% Cota dezenegue - Princípal - PROPRIO	203.500,00	-	203.500,00	
17.18.01.3.1.03.00.00	Cota-Parte do FPM - 1% Cota dezenegue - Princípal - MDE	103.600,00	-	103.600,00	
17.18.01.3.1.04.00.00	Cota-Parte do FPM - 1% Cota dezenegue - Princípal - APS	62.900,00	-	62.900,00	
17.18.01.4.1.01.00.00	Cota-Parte do FPM - 1% Cota dezenegue no mês de julho - Princípal	350.000,00	-	350.000,00	
17.18.01.4.1.02.00.00	Cota-Parte do FPM - 1% Cota dezenegue no mês de julho - Princípal - PROPRIO	350.000,00	-	350.000,00	
17.18.01.4.1.03.00.00	Cota-Parte do FPM - 1% Cota dezenegue no mês de julho - Princípal - MDE	192.500,00	-	192.500,00	
17.18.01.4.1.04.00.00	Cota-Parte do FPM - 1% Cota dezenegue no mês de julho - Princípal - APS	98.000,00	-	98.000,00	
17.18.01.5.1.01.00.00	Cota-Parte do ITR - Princípal - PROPRIO	11.000,00	-	11.000,00	
17.18.01.5.1.02.00.00	Cota-Parte do ITR - Princípal - MDE	6.050,00	-	6.050,00	
17.18.01.5.1.03.00.00	Cota-Parte do ITR - Princípal - APS	980,00	-	980,00	
17.18.01.5.1.04.00.00	Cota-Parte do ITR - Princípal - FUNDEB	1.870,00	-	1.870,00	
17.18.01.5.1.05.00.00	Cota-Parte do ITR - Princípal - FUNDEB	2.200,00	-	2.200,00	

Unidad de Gestión: CONSOLIDADO

Projeto de Lei: 00000000000000000000000000000000 | Data: 11/10/2017 | Padrão de Legislação: Padrão de Legislação | Unidade Gestora: CONSELHOS DIADE

00'0003:7 00'0007:7

17.1.8.01.3.1.02.00.00	Cota-Parte do FPM - 1% Cota dezenheiro - Principal - PROPRIO	203.500,00	-	203.500,00
17.1.8.01.3.1.03.00.00	Cota-Parte do FPM - 1% Cota dezenheiro - Principal - MDE	103.600,00	-	103.600,00
17.1.8.01.3.1.04.00.00	Cota-Parte do FPM - 1% Cota dezenheiro - Principal - APS	103.600,00	-	103.600,00
17.1.8.01.4.0.00.00	Cota-Parte do FPM - 1% Cota dezenheiro - Principal - MDE	62.900,00	-	62.900,00
17.1.8.01.4.1.00.00	Cota-Parte do FPM - 1% Cota entregue no mês de julho	350.000,00	-	350.000,00
17.1.8.01.4.1.02.00.00	Cota-Parte do FPM - 1% Cota julho - Principal - PROPRIO	192.500,00	-	192.500,00
17.1.8.01.4.1.03.00.00	Cota-Parte do FPM - 1% Cota julho - Principal - MDE	98.000,00	-	98.000,00
17.1.8.01.4.1.04.00.00	Cota-Parte do FPM - 1% Cota julho - Principal - APS	98.000,00	-	98.000,00
17.1.8.01.5.1.01.00.00	Cota-Parte do ITR - Principal - PROPRIO	11.000,00	-	11.000,00
17.1.8.01.5.1.02.00.00	Cota-Parte do ITR - Principal - MDE	6.050,00	-	6.050,00
17.1.8.01.5.1.03.00.00	Cota-Parte do ITR - Principal - APS	880,00	-	880,00
17.1.8.01.5.1.04.00.00	Cota-Parte do ITR - Principal - FUNDEB	1.870,00	-	1.870,00



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO**



1.7.2.8.01.0.00.00.00	Participação na Receita dos Estados	729.400,00	-	729.400,00
1.7.2.8.01.1.00.00.00	Cota-Parte do ICMS - Principal	660.000,00	-	660.000,00
1.7.2.8.01.1.10.00.00.00	Cota-Parte do ICMS - Principal	660.000,00	-	660.000,00
1.7.2.8.01.1.10.00.00.00	Cota-Parte do ICMS - Principal - FUNDEB	660.000,00	-	660.000,00
1.7.2.8.01.2.0.00.00.00	Cota-Parte do PVA	60.000,00	-	60.000,00
1.7.2.8.01.2.1.00.00.00	Cota-Parte do PVA - Principal	60.000,00	-	60.000,00
1.7.2.8.01.2.1.04.00.00	Cota-Parte do PVA - Principal - FUNDEB	60.000,00	-	60.000,00
1.7.2.8.01.3.0.00.00.00	Cota-Parte do PPI - Municipal	9.400,00	-	9.400,00
1.7.2.8.01.3.1.00.00.00	Cota-Parte do PPI - Municipal - FUNDEB	9.400,00	-	9.400,00
1.7.2.8.01.3.1.04.00.00	Cota-Parte do PPI - Municipal - FUNDEB	9.400,00	-	9.400,00
1.7.2.8.01.3.1.04.00.00	Total das Despesas	2.335.400,00	-	2.335.400,00
1.7.2.8.01.3.1.04.00.00	Total das Receitas	21.637.246,49	-	21.637.246,49
1.7.2.8.01.3.1.04.00.00	Total Geral	21.637.246,49	-	21.637.246,49

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO**  
**GABINETE DO PREFEITO**



CERRO BRANCO - RS  
 MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
 EMIR EMMILIO LANG  
 Exmo. Sr.  
 ASSINATURA DO SERVIDOR  
 ABSTENÇÕES: 00  
 VOTOS CONTRAÍOS: 00  
 VOTOS A FAVOR: 08  
 REUNIÃO DE 13/11/2013  
 Prefeito Municipal  
**JORGELUIZ HOFMANN**  
 CAMARA DE VEREADORES DE CERRO BRANCO

Atenciosamente,

Send o que tinhamos para o momento, reiteramos protestos de consideração e apreço.

Pelo exposto, atendendo razões de interesse público, entendemos justificado o presente projeto de Lei, pelo que rogamos aos nobres Edis pela sua aprovação.

A proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para a elaboração do orçamento do ano 2018 que ora apresentamos, os anexos que fazem parte integrante deste projeto, serão encaminhados assim que forem concluídos os ajustes que ainda serão feitos para fins de fechamento das receitas, das Despesas, das Metas e Agões para fins de fechamento dos dados.

Com a entrada em vigor da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, ampliou-se o conteúdo do texto da LDO, tornando-a elemento de planejamento para a realização de contratos e de despesas públicas, com o objetivo de alcançar e manter o equilíbrio fiscal.

- Disposições sobre alterações na legislação tributária e de pessoal.  
 - Orientações para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;

- Prioridades e metas da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

Estamos enviando para a apreciação Orgânicas para 2018, sendo seu disposto no seu § 2º, que a LDO compreenderá:  
 Projeto de Lei referente às Diretrizes Orçamentárias para 2018, seu conteúdo e texto estabelecidos pelo art. 165 da Constituição Federal de 1988, que contém disposto no seu § 2º, que a LDO compreenderá:

Excelencia, oportunidade que encaminhamos em **REGIME DE URGENCIA** Projeto de Lei que **Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2018**.

Excelentíssimo Senhor Presidente:  
 Excelentíssimo Senhor Presidente:  
 Excelentíssimo Senhor Presidente:

MENSAGEM N°072/2017 Cerrado Branco-RS, 27 de Outubro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO  
 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

